



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT
Coordenação Engenharia de Minas

OFÍCIO Nº 9/2021/COORDENM-JAN/IECT

Janaúba, 08 de fevereiro de 2021.

À senhora Orlanda Miranda Santos
PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Reavaliação do Extraordinário Aproveitamento de Estudos.

Prezada,

Considerando a RESOLUÇÃO CONSEPE Nº. 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, Art. 4º, inciso IV, para que um discente possa solicitar o Extraordinário Aproveitamento de Estudos, entre outros critérios se encontra: "possuir CRA acumulado de, **no mínimo, 85** (oitenta e exceto no caso de solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades curriculares do primeiro es curriculares do primeiro período do curso de graduação.período do curso de graduação)".

Recebi pedidos para que fosse protocolado Extraordinário Aproveitamento de Estudos para pelo menos dois discentes. Nos casos recebidos por esta coordenação, o memorial descritivo e comprovação de conhecimento prévio que permitam a solicitação foram apresentados e aceitos. Entretanto, nenhum dos discentes possuem CRA, no mínimo, 85 (oitenta e cinco), o que inviabiliza a criação de banca examinadora e aplicação de exame comprobatório para tal fim.

Trago para seu conhecimento esse critério e proponho que ele seja reavaliado, senão revogado. Sei que compete ao CONSEPE deliberar sobre suas resoluções, mas acredito importante o posicionamento da Pró-Reitoria de Graduação quanto ao tema e qual seria a fundamentação desta limitação. No mais, creio ser salutar a rediscussão de resoluções quando elas podem apresentar a evolução das nossas normativas e favorecer o avanço de nossos estudantes, diminuindo os índices de retenção e evasão.

Acredito que durante o ensino na forma remota, muitos discentes devem ter encontrado outras fontes de aprendizado e desenvolvimento e podem se deparar em situação semelhante.

Atenciosamente,

Leonardo Azevedo Sá Alkmin
Vice-coordenador da Engenharia de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Azevedo Sá Alkmin, Vice-Coordenador(a)**, em 08/02/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0279490** e o código CRC **55CE51A4**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.001457/2021-77

SEI nº 0279490

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-790



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº. 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a validação de unidade curricular mediante o extraordinário aproveitamento de estudos e experiências extraescolares no âmbito dos cursos de graduação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM e dá outras providências.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista o que deliberou em sua 119ª sessão ordinária, e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 47, §2º da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES nº 193/2003, de 05/08/2003, que estabelece como dever da Instituição, a definição das formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o aproveitamento de estudos e experiências extraescolares;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES nº 690/2000, de 08/08/2000, que recomenda a diversificação da banca examinadora especial com docentes internos e externos à Universidade;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES 210/2002, que apresenta resposta à consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito Federal, do 2º do Art. 47 da LDB, que trata da abreviação do curso para alunos que tenham extraordinário aproveitamento de estudos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a validação de unidade curricular, mediante o extraordinário aproveitamento de estudos e experiências extraescolares, no âmbito dos cursos de graduação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Art. 2º Considera-se extraordinário aproveitamento de estudos a comprovação pelo discente, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, de que possui conhecimentos, habilidades e competências específicos da área de conhecimento da unidade curricular do curso de graduação.

§ 1º. O discente poderá solicitar a avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos em virtude de conhecimentos obtidos:

- I. em cursos de graduação realizados em outras Instituições de Ensino Superior – IES;
- II. em cursos realizados em instituições de ensino de nível técnico, profissionalizante ou outro;
- III. em disciplinas de pós-graduação cursadas na UFVJM ou em outras IES;
- IV. a partir de experiências extraescolares, inclusive no mundo do trabalho.

§ 2º A aprovação no exame para extraordinário aproveitamento de estudos poderá gerar, como consequência, a abreviação da duração do curso de graduação no qual o discente está matriculado.

Art. 3º A avaliação será feita por banca examinadora especial que se comporá em caráter extraordinário, visando assegurar e garantir o direito do estudante, bem como a lisura e transparência do processo.

Art. 4º Poderá requerer a aplicação de avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos o discente que:

- I. estiver regularmente matriculado e ativo em um dos cursos de graduação da UFVJM;
- II. não estiver matriculado na unidade curricular para a qual solicita extraordinário aproveitamento de estudos;
- III. não possuir reprovação na unidade curricular para a qual solicita avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos; e

IV. possuir CRA acumulado de, no mínimo, 85 (oitenta e cinco), exceto no caso de

solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades curriculares do primeiro período do curso de graduação.

Parágrafo único. O extraordinário aproveitamento de estudos fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do total de créditos do currículo do curso no qual o discente está matriculado na UFVJM.

Art. 5º O discente deverá requerer a avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos, mediante preenchimento de formulário próprio, anexando, ainda, memorial descritivo que apresente as experiências adquiridas que o tenham levado à apropriação de conhecimentos e/ou ao desenvolvimento de competências e habilidades inerentes à unidade curricular, objeto da solicitação.

§ 1º As solicitações devem ser protocoladas diretamente na secretaria da coordenação do curso ao qual o discente está vinculado.

§ 2º Caberá à coordenação do curso o fichamento de cada processo de solicitação de extraordinário aproveitamento de estudos, protocolado na secretaria, para posterior encaminhamento ao Colegiado de Curso.

§ 3º Caberá ao Colegiado de Curso de Graduação pronunciar-se sobre a pertinência da solicitação em até 30 (trinta) dias corridos, a partir do protocolo da solicitação.

§ 4º As solicitações deverão ser analisadas pelo Colegiado de Curso, tomando-se a decisão pelo acolhimento ou não, com base no memorial descritivo constante no *caput*.

§ 5º Caso o Colegiado de Curso manifeste-se pela pertinência da solicitação, a dispensa de cursar a(s) unidade(s) curricular(es) e a possível abreviação da duração do curso estarão condicionadas a comprovação de extraordinário aproveitamento nos estudos pelo discente, demonstrado por meio de avaliação(ões) específica(s), aplicada(s) por banca examinadora especial.

Art. 6º A validação por extraordinário aproveitamento de estudos:

I. não se aplica para unidades curriculares as quais o discente tenha cursado e reprovado por nota e/ou frequência;

II. pode ser concedida ao discente uma única vez para cada unidade curricular;

III. não se aplica às unidades curriculares Trabalho de Conclusão de Curso, estágios, atividades complementares, internatos e atividades de campo especificamente determinadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de cada curso.

Art.7º Caberá ao Colegiado de Curso designar banca examinadora especial que realizará a avaliação do discente.

§ 1º A banca será constituída por três membros titulares, todos docentes, com formação na área para a qual o discente solicitou avaliação, sendo, preferencialmente, dois internos e um externo à UFVJM, além de um docente suplente.

§ 2º A portaria de designação da banca examinadora especial será expedida pelo diretor da Unidade Acadêmica à qual o curso está vinculado, a partir de solicitação do Colegiado de Curso.

§ 3º A banca examinadora especial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da designação, deverá:

I. elaborar o cronograma de realização da avaliação, notificando formalmente o discente com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, sobre a data, o local, o horário, o tempo de duração e os instrumentos de avaliação a serem utilizados no exame para extraordinário aproveitamento de estudos;

II. elaborar, aplicar e corrigir instrumentos avaliativos em consonância com o PPC do curso e com o Regulamento Geral dos cursos de graduação, sendo obrigatória a realização de provas dissertativas, além de prova prática, sempre que cabível;

III. realizar o registro em ata de todo o processo de avaliação e seu resultado;

IV. elaborar parecer final contendo o resultado da avaliação;

V. anexar a documentação e a ata ao processo e encaminhá-lo ao Colegiado de Curso para análise e homologação.

Art. 8º No caso de abreviação da duração do curso, o Colegiado de Curso poderá autorizar a antecipação de avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso.

Art. 9º Será encerrado o processo, com atribuição de nota zero, quando o discente:

I. não comparecer no(s) dia(s), horário(s) e local(is) estabelecido(s) para a realização da avaliação;

II. entregar a avaliação em branco;

III. quando for atribuída essa nota pela banca examinadora especial.

§ 1º Quando o discente incorrer no disposto no inciso I, poderá apresentar justificativa devidamente motivada ao Colegiado de Curso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo apreciação e deliberação por este órgão.

§ 2º Será vedada nova solicitação de exame para extraordinário aproveitamento de estudos ao discente que incorrer nas situações elencadas nos incisos II e III, bem como quando não houver deliberação favorável pelo Colegiado de Curso à justificativa apresentada pelo discente na situação exposta no inciso I.

Art. 10 O resultado da avaliação de extraordinário aproveitamento de estudos será expresso na escala de notas de 0 (zero) a 100,0 (cem) pontos, com uma casa decimal.

§ 1º O discente que obtiver nota igual ou superior à 60,0 (sessenta) pontos no exame para extraordinário aproveitamento de estudos será considerado aprovado, sendo registrado em seu histórico escolar a nota obtida no exame e a situação “Aprovado em Avaliação de Extraordinário Aproveitamento de Estudos – AEAE”, de modo que o discente fique dispensado de cursar tal unidade curricular para fins de integralização de sua matriz curricular na UFVJM.

§ 2º Em caso de obtenção de nota inferior a 60,0 (sessenta) pontos, o discente ficará reprovado no exame, sendo registrado em seu histórico escolar para a respectiva unidade curricular, a nota obtida no exame e a situação “Reprovado em Exame de Avaliação de Extraordinário Aproveitamento de Estudos – REAE”, devendo o discente cursar a respectiva unidade curricular de forma convencional posteriormente.

Art. 11 O resultado da avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos deverá ser encaminhado pelo Colegiado de Curso à Diretoria de Registro e Controle Acadêmico, por meio de despacho anexado ao respectivo processo, solicitando que proceda ao registro no sistema informatizado de gestão acadêmica.

§ 1º A notificação do discente acerca do resultado do exame deverá ser feita pela

coordenação do curso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do processo da banca examinadora.

§ 2º A coordenação de curso deverá fazer a tramitação do processo para a Pró-Reitoria de Graduação, para registro e arquivamento na pasta individual do discente.

Art. 12 O discente poderá interpor recurso contra o resultado da Avaliação de Extraordinário Aproveitamento de Estudos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação do resultado pela coordenação de curso.

Art. 13 Os recursos deverão ser interpostos ao presidente da banca examinadora especial, devendo ser protocolados na secretaria da coordenação do curso ao qual o discente está vinculado, observado o prazo supracitado.

Art. 14 A banca examinadora especial terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da interposição do recurso, para análise e emissão de parecer acerca da manutenção ou reconsideração do resultado da avaliação.

Parágrafo único. O resultado da análise do recurso deverá ser homologado pelo Colegiado de Curso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo-se notificar o discente do resultado final no dia útil subsequente à homologação.

Art. 15 Os casos omissos serão resolvidos pelo Consepe.

Art. 16 Essa Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

GILCIANO SARAIVA NOGUEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.001457/2021-77

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Portaria nº. 1.190, de 22 de junho de 2020, encaminha o processo para manifestação da servidora Lucimar Daniel Simões Salvador para contextualização da discussão à época sobre a fundamentação dessa limitação do CRA de, no mínimo, 85 (oitenta e cinco).



Documento assinado eletronicamente por **Orlanda Miranda Santos, Pro-Reitor(a)**, em 10/02/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0280871** e o código CRC **17103A90**.

Referência: Processo nº 23086.001457/2021-77

SEI nº 0280871



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Pró-Reitoria de Graduação

Diretoria de Ensino

Divisão de Assuntos Acadêmicos

OFÍCIO Nº 8/2021/DAA/DEN/PROGRAD

Diamantina, 11 de fevereiro de 2021.

A Senhora

Orlinda Miranda Santos

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

Cc Leonardo Azevedo Sá Alkmin

Vice-coordenador da Engenharia de Minas

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Responde Despacho Prograd

Senhora Pró-Reitora,

Em cumprimento ao Despacho XX (Doc. SEI! 0280871), informo que as legislações que fundamentaram a Resolução Consepe nº 38, de 27 de setembro de 2018, estão discriminadas no texto desta normativa.

Cumprando transcrever, abaixo, pequeno trecho do Parecer nº CNE/CES nº 193/2003, que recomenda a regulamentação da matéria prevista no Art. 47, §2º da Lei 9394/96 pelas instituições de educação superior, citando, inclusive, outros Pareceres do Conselho Nacional de Educação que já trataram deste assunto.

Com efeito, constata-se que o assunto já foi objeto de deliberações por parte do Conselho Nacional de Educação. Em casos semelhantes, e considerando o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 47 da LDB, a Câmara de Educação Superior do CNE entende que a matéria pode ser normatizada internamente pelos Colegiados Superiores da Instituição, sem que seja necessária modificação específica do Regimento. (Cf. Pareceres CNE/CES nº 576/2000, nº 690/2000 e nº 26/2002). Tal manifestação remete à instância da instituição de ensino superior a competência para tratar da matéria, desde que ela seja normatizada por seus órgãos competentes. Os procedimentos decorrentes desse entendimento, dada a consequência que deles advirão, devem ser cercados de prudência da instituição em atender apenas ao que permite a legislação, estabelecendo métodos de avaliação que permitam examinar o real conhecimento e a capacidade acadêmica do aluno avaliado, evitando que tal recurso seja utilizado indiscriminadamente para acelerar a conclusão dos estudos de graduação. Em se tratando de Instituição que conhece e atua com zelo em seus procedimentos, a análise minuciosa dos métodos a serem adotados em casos semelhantes é

altamente recomendada. (CNE/CES, p.3)

(...)

Na presente situação, tratando-se de caso proveniente de demanda de aluno matriculado em universidade, a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o referido aproveitamento. (CNE/CES, p.4)

Dessa forma, as exigências para requerimento pelo discente, da aplicação de avaliação para extraordinário aproveitamento de estudos, previstas no Art. 4º da normativa em questão, entre elas, a do inciso IV. possuir CRA acumulado de, no mínimo, 85 (oitenta e cinco), exceto no caso de solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades curriculares do primeiro período do curso de graduação, foram uma decisão do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Consepe), no âmbito da prerrogativa da autonomia universitária. (grifo meu)

Assim, cabe destacar que o pleito apresentado no OFÍCIO Nº 9/2021/COORDENM-JAN/IECT (Doc. SEI! 0279420), pode ser submetido para reexame pelo Consepe, se for esse o entendimento da Pró-Reitoria de Graduação.

Atenciosamente,

Lucimar Daniel Simões Salvador
Pedagoga
DAA/DEN/Prograd



Documento assinado eletronicamente por **Lucimar Daniel Simoes Salvador, Servidor**, em 11/02/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0282113** e o código CRC **7F57F5C1**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.001457/2021-77

SEI nº 0282113

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 28/8/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Leonardo Augusto Chiarini de Oliveira		UF SP
ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados nas disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica e Direito e Legislação Aeronáutica, cursadas na Escola de Aviação Civil, da cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, no curso de Tecnologia em Ciências Aeronáuticas, da Universidade Braz Cubas, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000201/2002-72		
PARECER N.º: CNE/CES 193/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/8/2003

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação relativa ao aproveitamento de estudos realizados por Leonardo Augusto Chiarini de Oliveira nas disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica e Direito e Legislação Aeronáutica, cursadas na Escola de Aviação Civil, da cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, no curso de Tecnologia em Ciências Aeronáuticas, da Universidade Braz Cubas, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, que emitiu o Relatório MEC/SESu/DESUP/COSUP 544/2003, abaixo transcrito:

I - HISTÓRICO

O Conselho Nacional de Educação encaminhou a esta Secretaria o presente processo, de interesse de Leonardo Augusto Chiarini de Oliveira, referente ao pedido de aproveitamento de estudos, para fins de análise e informação.

O interessado é aluno da Universidade Braz Cubas, da cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, regularmente matriculado no curso de Tecnologia em Ciências Aeronáuticas, cursando o 4º semestre.

Realizou no período de 09 de maio a 21 de novembro de 1999, o curso de Piloto Privado de Avião, da TAS - Treinamento Assessoria e Serviços (Escola de Aviação Civil), da cidade de São José dos Campos-SP, com carga horária teórica de 260 horas, e no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 2001, o curso de Comissário de Vôo, na mesma Escola, com carga horária total de 180 horas, obtendo os respectivos

certificados emitidos pelo Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Aeronáutica.

Ao verificar que os conteúdos previstos em algumas disciplinas do Curso Superior em que está matriculado eram os mesmos estudados nos cursos retroreferidos, o aluno solicitou à Universidade a dispensa das disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica, e Direito e Legislação Aeronáutica, propondo, inclusive, submeter-se à banca examinadora para comprovar as competências requeridas pelas disciplinas.

Não tendo obtido resposta à solicitação, recorreu ao Conselho Nacional de Educação “para garantir o previsto no Artigo 41 da LDB nº 9.394/96”, reconhecendo a dificuldade da Instituição “por se tratar de algo novo que até o momento não foi regulamentado”.

II - MÉRITO

Diante dos fatos apresentados, promoveu-se a análise do presente processo, observando os aspectos a seguir relatados.

Inicialmente, cabe destacar, que o artigo 41 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9.394/96, estabelece que:

Art. 41 – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Entretanto, como o interessado é aluno regular de curso superior, e a TAS – Treinamento Assessoria e Serviços (Escola de Aviação Civil) não se constitui em instituição de ensino credenciada pelo MEC, o “pedido de aproveitamento de estudos” do aluno, que propõe submeter-se a banca examinadora a fim de comprovar as competências requeridas pelas disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica, e Direito e Legislação Aeronáutica, encontra amparo legal nos seguintes dispositivos da LDB:

Artigo 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
X – valorização da experiência extra-escolar.

Artigo 47, § 2º:

Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento de estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Consoante o texto da lei, o aluno poderá ter a dispensa das disciplinas objeto da solicitação, com conseqüente abreviação do tempo de integralização do seu curso, se demonstrar, perante banca

examinadora especial, as competências adquiridas nos cursos de Piloto Privado e Comissário de Vôo, que realizou.

Reportando-se ao documento inicial que instrui o processo, observa-se que o interessado pautou-se nesse entendimento advindo da leitura do texto da lei, ao requerer à Universidade Braz Cubas o aproveitamento de estudos e a conseqüente dispensa de disciplinas do curso de Ciências Aeronáuticas. Também expressa, no mesmo documento, que não havia, até aquele momento, recebido resposta da Universidade a propósito de seu pleito. Em acréscimo, também informa ter observado “ a grande dificuldade que o assunto apresenta” no âmbito da Instituição.

Em que pesem as observações expressas na petição inicial, cumpre a esta Secretaria retomar os aspectos que envolvem o solicitado pelo interessado.

Com efeito, constata-se que o assunto já foi objeto de deliberações por parte do Conselho Nacional de Educação. Em casos semelhantes, e considerando o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 47 da LDB, a Câmara de Educação Superior do CNE entende que a matéria pode ser normatizada internamente pelos Colegiados Superiores da Instituição, sem que seja necessária modificação específica do Regimento. (Cf. Pareceres CNE/CES nº 576/2000, nº 690/2000 e nº 26/2002)

Tal manifestação remete à instância da instituição de ensino superior a competência para tratar da matéria, desde que ela seja normatizada por seus órgãos competentes. Os procedimentos decorrentes desse entendimento, dada a conseqüência que deles advirão, devem ser cercados de prudência da instituição em atender apenas ao que permite a legislação, estabelecendo métodos de avaliação que permitam examinar o real conhecimento e a capacidade acadêmica do aluno avaliado, evitando que tal recurso seja utilizado indiscriminadamente para acelerar a conclusão dos estudos de graduação.

Em se tratando de Instituição que conhece e atua com zelo em seus procedimentos, a análise minuciosa dos métodos a serem adotados em casos semelhantes é altamente recomendada.

Diante do exposto, retomando o entendimento do Conselho Nacional de Educação e, considerando que, apropriadamente, a avaliação do conhecimento acadêmico é inerente à atuação da instituição de ensino, resta concluir que o pleito do Sr. Leonardo Augusto Chiarini de Oliveira encontra amparo na legislação em vigor.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com sugestão favorável à pretensão do aluno Leonardo Augusto Chiarini de Oliveira, de submeter-se à banca examinadora que deverá ser constituída pela Universidade Braz Cubas, da cidade de Mogi das Cruzes/SP, a fim de avaliar por meio de provas e/ou outros instrumentos de avaliação específicos, as competências e habilidades requeridas pelas disciplinas Meteorologia Aeronáutica, Navegação Aeronáutica, e Direito e Legislação Aeronáutica, adquiridas nos cursos de Piloto Privado e de Comissário de Vôo, e, uma vez demonstrado o extraordinário aproveitamento de estudos, ser dispensado das disciplinas em tela.

II - VOTO DO RELATOR

O aproveitamento de estudos com vistas à abreviação da duração de cursos é matéria prevista na LDB.

Na presente situação, tratando-se de caso proveniente de demanda de aluno matriculado em universidade, a Instituição, dentro da prerrogativa de sua autonomia, deverá definir as formas específicas e adequadas de avaliação de competências e habilidades requeridas para o referido aproveitamento.

A sugestão contida no Relatório MEC/SESu/DESUP/COSUP 544/2003 é uma das formas que a IES poderá utilizar para proceder ao aproveitamento de estudos do interessado.

Brasília–DF, 5 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 19/7/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Universidade Federal da Paraíba		UF: PB
ASSUNTO: Consulta quanto à existência de regulamentação, no âmbito Federal, do § 2º, do art. 47, da nova LDB, que trata da abreviação da duração de cursos para alunos que tenham extraordinário aproveitamento escolar		
RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO N°: 23001.000231/98-31		
PARECER N°: CNE/CES 0210/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2002

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal da Paraíba formula a esta Câmara consulta sobre a existência de normas regulamentadoras para o Sistema Federal de Ensino quanto ao disposto no art. 47, § 2º, da LDB 9.394/96, inclusive se, inexistindo estas, a Universidade deverá aguardá-las, para decisões “concernentes a solicitações (...) de alunos” daquela Universidade, sabendo-se que o mencionado dispositivo tem o seguinte teor:

“§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”.

O parágrafo transcrito abrange quatro aspectos:

- a) concepção sobre “aluno de extraordinário aproveitamento nos estudos”;
- b) instrumentos de avaliação **específicos** a serem aplicados por Bancas Examinadoras constituídas pelas instituições de ensino superior, com a conseqüente computação das cargas horárias, por disciplina avaliada, na integralização curricular, assegurado o padrão de qualidade no produto final do curso;
- c) limites a serem estabelecidos quanto à redução da duração de cursos, para efeito de integralização curricular, considerando-se os regimes de oferta pelo sistema de créditos com matrícula por disciplina, por sistema seriado anual com matrícula por série, e sistema seriado semestral com matrícula por série/semestre; e
- d) competência dos sistemas de ensino para a edição de normas aplicáveis aos três aspectos precedentes.

A matéria, com essa abrangência e com as peculiaridades contempladas no dispositivo transcrito, não foi ainda regulamentada, sendo, portanto, indispensável que os **sistemas de ensino emitam normas específicas**, sobretudo quanto à possibilidade de que os cursos tenham abreviada a sua duração em decorrência do “aproveitamento de estudos” e dos procedimentos de avaliação e validação de estudos e conhecimentos construídos em realidades concretas, inclusive no mundo do trabalho, como preconiza a LDB 9.394/96.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto no sentido de que a Universidade Consulente seja informada de que a Câmara de Educação Superior deverá regulamentar o disposto no § 2º do art. 47 da LDB 9.394/96, com a abrangência e as peculiaridades enfocadas neste Parecer.

Brasília-DF, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/8/2000



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Faculdade de Educação / Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul		UF: RS
ASSUNTO: Consulta Aproveitamento de Estudos da Aluna Jussara Lobato Fernandez		
RELATOR(A): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO(S) (S): 23001.000221/2000-81		
PARECER : CNE/CES 690/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/00

I – RELATÓRIO

A Diretora da Faculdade de Educação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul encaminhou ao Conselho Nacional de Educação consulta relativa ao aproveitamento de estudo da aluna Jussara Lobato Fernandez. Explicita a Diretora que a referida aluna se encontra em fase de conclusão do curso de Pedagogia – habilitação em Educação Infantil, turno da noite, possuindo, por outro lado comprovada experiência docente, tendo lecionado, durante diversos anos, na Educação Infantil.

Além disso, exerce atualmente a Coordenação Pedagógica da Educação Infantil em estabelecimento de ensino daquela Capital, onde desenvolve suas atividades em tempo integral.

A aluna em questão solicitou ser submetida a uma banca examinadora especial, com a finalidade de obter dispensa do Estágio Supervisionado previsto no plano curricular do curso que realiza.

A instituição então apresenta ao CNE as seguintes questões:

- a) é possível aplicarmos imediatamente o instrumento previsto pela LDB, art. 47, § 2º, que se refere à possibilidade de abreviação dos cursos para “os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos” ?
- b) quais são as normas a serem seguidas para aplicação de “banca examinadora especial ” ao caso em tela?

Ressalta ainda que, tendo em vista que a LDB menciona a necessidade de observância das normas do sistema de ensino quanto à questão, solicita o pronunciamento deste Conselho sobre o assunto.

Proc. 23001.000221/2000-81

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A LDB é clara, em seu artigo 61: “A formação de profissionais de educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I – a associação entre teoria e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
- II – aproveitamento de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Não há pois dúvidas quanto ao aproveitamento de experiência da aluna na Educação Infantil, desenvolvida há vários anos, culminando até com atividades de coordenação pedagógica em estabelecimento de ensino de Porto Alegre.

Podendo até ser inferido pelo exposto que o exercício profissional referido pode ser equivalente até à prática de ensino hoje de, no mínimo, 300 (trezentas) horas, como determina o art. 65 da LDB.

Esta equivalência precisa, no entanto, ser verificada o que, sem nenhuma dúvida, pode ser feita pela aplicação do Art. 47 § 2º da Lei 9394/96, como pretende a PUC do Rio Grande do Sul.

Quanto às normas a serem seguidas para a aplicação de “banca examinadora especial” ao caso em tela, prevista no referido artigo da LDB, julgamos ser de exclusiva competência da Universidade formulá-las, sob a égide da autonomia universitária, podendo esta Câmara apenas aconselhar que a banca inclua também professores universitários da área de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição.

Este o nosso parecer.

Brasília-DF, 8 de agosto de 2.000.

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

Proc. 23001.000221/2000-81



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Instituto de Engenharia, Ciência e Tecnologia - IECT
Coordenação Engenharia de Minas

OFÍCIO Nº 15/2021/COORDENM-JAN/IECT

Janaúba, 18 de fevereiro de 2021.

À senhora Orlanda Miranda Santos
PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Reavaliação do Extraordinário Aproveitamento de Estudos.

Prezada,

Considerando o parecer da servidora Lucimar Daniel Simões Salvador (0282113) e os pareceres CNE/CES vinculados a este processo (0282144, 0282148, 0282153), se for de comum acordo da pró-reitoria de graduação, solicito que a matéria seja encaminhada ao CONSEPE, para que seja rediscutida a RESOLUÇÃO CONSEPE Nº. 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018, Art. 4º, inciso IV, em especial a parte que versa sobre os requisitos para o discente solicitar o Extraordinário Aproveitamento de Estudos, entre outros critérios: "possuir CRA acumulado de, **no mínimo, 85** (oitenta e cinco) pontos, exceto no caso de solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades de solicitação de ingressantes, para avaliação relativa a unidades curriculares do primeiro e curriculares do primeiro período do curso de graduação. período do curso de graduação".

Atenciosamente,

Leonardo Azevedo Sá Alkmin
Vice-coordenador da Engenharia de Minas



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Azevedo Sá Alkmin, Vice-Coordenador(a)**, em 18/02/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código



verificador **0285847** e o código CRC **7C2D8E3D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
23086.001457/2021-77

SEI nº 0285847

Avenida Um, nº 4.050 - Bairro Cidade Universitária, Janaúba/MG - CEP 39447-790

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.001457/2021-77

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Portaria nº. 1.190, de 22 de junho de 2020, encaminha o processo para análise e deliberação do Conselho de Graduação da UFVJM.



Documento assinado eletronicamente por **Orlanda Miranda Santos, Pro-Reitor(a)**, em 05/07/2021, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0397715** e o código CRC **87931BB3**.

Referência: Processo nº 23086.001457/2021-77

SEI nº 0397715

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.001457/2021-77

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação

A PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Portaria nº. 1.190, de 22 de junho de 2020, na qualidade de presidente do Conselho de Graduação, uma vez aprovada a exclusão do inciso IV, do artigo 4º, da Resolução Consepe 38/2018, na 93ª Reunião Ordinária do Congrad, realizada em 19/07/2021, encaminha o processo para a análise e deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.



Documento assinado eletronicamente por **Orlanda Miranda Santos, Pro-Reitor(a)**, em 19/07/2021, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412954** e o código CRC **34ADD02B**.

Referência: Processo nº 23086.001457/2021-77

SEI nº 0412954